

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste- MT
FL. nº 1001 Rub

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.865 /2025



Institui a Política Municipal de Segurança nas Escolas, estabelece princípios, objetivos e diretrizes de prevenção, proteção e enfrentamento de violências no ambiente escolar e no seu entorno, dispõe sobre planos locais, comunicação, medidas estruturais e procedimentais, proteção de dados, cooperação intersetorial, parcerias, monitoramento, transparência e regulamentação executiva, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, a **Política Municipal de Segurança e Cultura de Paz nas Escolas**, destinada a promover um ambiente escolar seguro, acolhedor e propício à aprendizagem.

Art. 2º A Política observará os princípios da prevenção, da cultura de paz, da integração intersetorial e da participação da comunidade escolar, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 3º São objetivos fundamentais da Política:

I - Prevenir e enfrentar todas as formas de violência no ambiente escolar e em seu entorno imediato;

II - Promover a mediação de conflitos, a justiça restaurativa e a convivência ética;

III - Articular protocolos de atuação integrada entre os órgãos de educação, segurança pública, saúde e assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste - MT
FL nº 002 / Rub

IV - Fomentar a formação continuada de profissionais da educação em temas relacionados à segurança, convivência e saúde mental.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art. 4º A implementação da Política poderá se dar por meio dos seguintes instrumentos, a serem detalhados em regulamento:

I - Elaboração de **Planos Locais de Segurança e Convivência** em cada unidade de ensino, com diagnóstico de riscos, medidas preventivas, rotas de evacuação acessíveis e cronograma de treinamentos;

II - Adoção de **medidas estruturais e procedimentais de prevenção**, conforme disponibilidade orçamentária, tais como:

- a) Melhorias na iluminação e sinalização do entorno escolar;
- b) Instalação de sistemas de monitoramento por vídeo em áreas comuns, com regras claras de acesso e descarte das imagens, vedada a filmagem em espaços de uso íntimo;
- c) Implementação de dispositivos de alerta rápido para comunicação com os órgãos de segurança;
- d) Controle de acesso de visitantes e prestadores de serviço.

III - Realização de treinamentos e simulados periódicos com a comunidade escolar, contemplando procedimentos de emergência, evacuação acessível e primeiros cuidados psicossociais;

IV - Promoção de campanhas educativas permanentes sobre cultura de paz, cidadania digital e prevenção ao bullying;

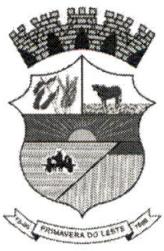
V - Disponibilização de canais de comunicação seguros e confidenciais para o reporte de riscos e ocorrências.

Art. 5º Os Planos Locais e os procedimentos de emergência deverão, obrigatoriamente, prever soluções de acessibilidade arquitetônica e comunicacional para garantir a segurança e a participação de pessoas com deficiência.

Art. 6º O regulamento definirá diretrizes para a comunicação institucional em situações de crise, visando evitar a disseminação de pânico e boatos, com proteção à imagem das vítimas e em conformidade com a LGPD.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA E DAS PARCERIAS

Art. 7º A execução da Política poderá, conforme critério de avaliação do Poder Executivo Municipal, promover a cooperação intersetorial entre os órgãos municipais de educação,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 008 / Rub

assistência social, saúde, infraestrutura, mobilidade e segurança, na forma do regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres com órgãos estaduais e federais, Ministério Público, Conselhos Tutelares, universidades e organizações da sociedade civil, para apoio técnico, formação e desenvolvimento de ações conjuntas.

Art. 9º A participação das instituições privadas de ensino na Política se dará de forma voluntária, mediante adesão formal, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A execução da Política será acompanhada por indicadores de processo e de resultado, cujos dados agregados e anonimizados deverão ser publicados anualmente pelo Poder Executivo, garantindo a transparência e o controle social.

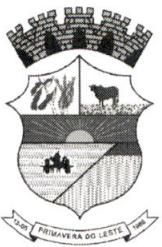
Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução, definindo fluxos, responsáveis, padrões técnicos e protocolos necessários.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 06 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

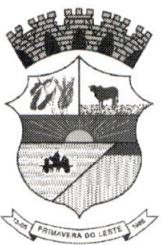
JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Política Municipal de Segurança nas Escolas com foco preventivo, protetivo e de resposta organizada a incidentes, estruturando diretrizes claras e estáveis para toda a rede de ensino e seu entorno. Trata-se de matéria de interesse predominantemente local, adequada à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, I e II), sem criar órgãos, cargos ou interferir na organização interna do Executivo. A técnica normativa adotada fixa objetivos, princípios e parâmetros gerais, remetendo a operacionalização, fluxos, padrões técnicos e responsabilidades específicas ao regulamento, preservando a separação de Poderes e a discricionariedade administrativa.

A proposta alinha-se às garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente — especialmente ao dever de prioridade absoluta e à proteção integral — e dialoga com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui às instituições de ensino deveres de zelar pela integridade dos estudantes, organizar sua convivência e assegurar ambiente propício à aprendizagem. Converge, ainda, com metas do Plano Nacional de Educação relacionadas à melhoria do clima escolar e da qualidade da educação, reconhecendo que ambientes seguros são pré-condição para o direito de aprender. Ao estabelecer planos locais de segurança e convivência, rotas acessíveis de evacuação, comunicação institucional responsável, treinamentos e simulados, a lei reforça o dever público de prevenir riscos e promover cultura de paz, mediação e práticas restaurativas, em conformidade com marcos pedagógicos contemporâneos.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o desenho evita vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917) admite leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, fixem diretrizes e gerem obrigações de fazer à Administração, desde que não alterem a estrutura administrativa, não criem cargos nem modifiquem o regime jurídico de servidores. É exatamente o que se observa: a lei delinea fins e balizas (diagnóstico de riscos, planos locais, comunicação, treinamentos, cooperação intersetorial, transparência com proteção de dados) e deixa o “como” ao Executivo por ato regulamentar, inclusive definindo padrões técnicos, matrizes de risco e instrumentos de parceria.

A proposta incorpora boas práticas reconhecidas em níveis internacional, federal, estadual e municipal. No plano internacional, inspiram o texto abordagens consolidadas como a prevenção pelo desenho ambiental (CPTED), que recomenda visibilidade natural, controle de acessos e eliminação de pontos cegos; os protocolos de avaliação de ameaça comportamental (threat assessment), derivados de estudos do U.S. Secret Service Safe School Initiative, que priorizam identificação precoce de sinais de risco e resposta multidisciplinar; e as recomendações da UNESCO/OMS sobre planejamento anual, simulados, comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

responsável em crises, reforço de vínculos e “escolas seguras e saudáveis”. No campo da saúde pública, evidências do CDC salientam que o fortalecimento do pertencimento escolar (school connectedness), a oferta de atividades de participação estudantil e a comunicação tempestiva com famílias reduzem comportamentos de risco e melhoram o clima escolar. Tais referências foram traduzidas para diretrizes legais abertas, executáveis por regulamento e adaptáveis à realidade local, sem impor tecnologias, marcas ou soluções únicas.

No contexto nacional e subnacional, a lei articula segurança escolar com políticas de convivência, cultura de paz, assistência social, saúde mental e mobilidade segura no entorno, respeitando competências setoriais. A cooperação com órgãos estaduais e federais de segurança pública, defesa civil, Ministério Público, conselhos tutelares, universidades e organizações da sociedade civil é prevista sem exclusividade e condicionada à regulamentação, permitindo formação continuada, protocolos emergenciais e metodologias restaurativas sem criar estruturas permanentes na lei. O texto ancora a transparência e o monitoramento nos princípios da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados: determina divulgação apenas de informações agregadas e anonimizadas, define minimização, prazos de guarda e descarte seguro de imagens, proíbe captação em ambientes íntimos e admite relatório de impacto em proteção de dados quando a tecnologia envolver coleta sistemática de dados pessoais. Com isso, concilia publicidade e controle social com a tutela da privacidade de crianças, adolescentes e profissionais.

O componente operacional foi cuidadosamente desenhado para viabilidade administrativa e orçamentária. A lei prioriza melhorias de baixo custo no entorno imediato (sinalização, iluminação, travessias), recomenda projetos-piloto e implementação gradual antes de expansão e explicita neutralidade tecnológica, interoperabilidade e vedação a “lock-in” com fornecedores, assegurando concorrência, portabilidade de dados e continuidade de serviço. Prevê, ainda, contingências para falhas de energia e comunicação, gestão de visitantes e voluntários com identificação e termos de responsabilidade, comunicação institucional contra boatos e pânico, e ações de posvenção e retorno seguro após incidentes — elementos frequentemente apontados em relatórios técnicos como gargalos que agravam riscos quando ausentes.

Do ponto de vista pedagógico e comunitário, a lei reforça o protagonismo da escola e da comunidade escolar na elaboração anual do Plano Local de Segurança e Convivência, com revisão após incidentes graves, inclusão de rotas acessíveis e cronograma de treinamentos adequados à faixa etária, além de encaminhamentos à rede de proteção sempre que sinais de risco forem identificados. Ao proteger denunciantes de boa-fé contra retaliações e instituir canal acessível para comunicação de riscos, a política incentiva a denúncia responsável, reduz subnotificação e acelera respostas, fortalecendo a confiança no sistema.

Por todo o exposto — fundamento constitucional e infraconstitucional, aderência à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL. nº 005 Rub

jurisprudência sobre iniciativa parlamentar, incorporação de evidências e boas práticas internacionais, federais e locais, observância de transparência e proteção de dados, neutralidade tecnológica, viabilidade operacional e orçamentária, e foco em cultura de paz, prevenção e acolhimento — a Política Municipal de Segurança nas Escolas apresenta-se juridicamente sólida, tecnicamente exequível e socialmente necessária. Sua aprovação contribuirá para o direito à educação em ambiente seguro e acolhedor, a proteção integral de crianças e adolescentes, a dignidade dos profissionais da educação e o fortalecimento do laço entre escola, família e comunidade. Recomenda-se a aprovação.